



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº

AO SUBSTITUTIVO DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

(Do Sr. WASHINGTON QUAQUÁ)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Art. 1º Suprima-se o inciso VI do artigo 404.

Apresentação: 09/07/2024 18:17:02.630 - PLEN
EMP 335 => PLP 68/2024
EMP n.335



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada ao Artigo 404 se fundamenta, preliminarmente, nas justificativas do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, as quais, considerando-se os bens sujeitos ao Imposto Seletivo, destacam que a incidência do imposto ocorrerá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Entre esses, se prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre veículos; embarcações; aeronaves; produtos derivados do fumo; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; e bens minerais extraídos.

O objetivo é que o imposto incida sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços que causem danos à saúde ou ao meio ambiente. A justificativa para a incidência do IS sobre a aquisição de veículos, aeronaves e embarcações se baseia no fato de serem emissores de poluentes que causam danos, tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana. Já em relação aos bens de consumo, como bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, a justificativa se fundamenta no reconhecimento universal de que esses produtos são prejudiciais à saúde, podendo causar graves problemas de saúde pública no Brasil e no mundo.

Nesse contexto, o raciocínio do legislador para a incidência do IS nessas operações é exercer a função regulatória, com o objetivo de desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O professor e pesquisador Celso de Barros esclarece que a tributação pode ter uma função regulatória, ou seja, indutora, influenciando o comportamento dos contribuintes. Dessa forma, se obtém o uso combinado da competência tributária com outras competências materiais, conceito que a doutrina frequentemente denomina "extrafiscalidade".

Por meio da extrafiscalidade, o legislador não apenas busca arrecadar recursos, mas também orientar o comportamento da sociedade, promovendo práticas mais saudáveis e ambientalmente sustentáveis. Esse mecanismo regulatório visa reduzir o consumo de produtos nocivos e incentivar alternativas mais benéficas, alinhando-se a políticas públicas de saúde e meio ambiente.



Por outro lado, no que tange à proposta de incidência do IS sobre a extração de minério de ferro, petróleo e gás natural, não há justificativa clara apresentada pelo legislador. Cumpre esclarecer que não há estudos ou evidências indicando que a extração de petróleo e gás traga prejudicialidade ao meio ambiente ou à saúde humana. Ademais, nos termos da legislação proposta, a incidência do Imposto Seletivo sobre os bens minerais extraídos ocorrerá uma única vez, o que descaracteriza a sua função regulatória de desestímulo ao consumo excessivo pela população. É importante ainda destacar que o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural já é altamente onerado por intermédio de royalties e participações especiais, que funcionam como compensação pela potencial prejudicialidade dessas atividades.

Os royalties são uma compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios beneficiários, repassados pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro. Esses pagamentos representam uma remuneração à sociedade pela exploração de recursos não renováveis. Além disso, a participação especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de óleo e gás natural em campos com grande volume de produção. Esses mecanismos visam equilibrar os impactos socioambientais das atividades de extração, oferecendo uma contrapartida financeira às comunidades e aos entes federativos afetados.

Considerando-se que o Imposto Seletivo visa, principalmente, desestimular o consumo de produtos e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, verifica-se que sua incidência sobre óleo e gás, seguramente, se refletirá com efeitos extremamente danosos ao setor e a economia brasileira, ao desincentivar uma atividade que gera, significativamente, grandes investimentos e empregos para a economia brasileira. Pela lógica da EC 132/2023, quanto maior for a essencialidade de um bem, menor deveria ser seu ônus tributário, e neste viés, trata-se de uma grande incongruência incluir bens essenciais como o petróleo e o gás natural – precursores e financiadores da matriz energética do País, além de elementos fundamentais na transição energética – na lista de produtos sujeitos ao IS.



O inciso I, do §6º do artigo 153, da Constituição Federal estabelece que o imposto seletivo “não incidirá sobre as exportações”. No entanto, o inciso VII do §6º do mesmo artigo dispõe que na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”. Evidentemente, tal expressão, prevista no inciso VII do §6º do mesmo artigo não se refere a destino geográfico (no Brasil ou no Exterior), mas sim à destinação econômica do bem mineral extraído, ou seja, do uso industrial ou comercial que se dê ao bem mineral extraído.

Essa é a única interpretação coerente com o “Princípio do Destino” que permeou toda a reforma na tributação do consumo introduzida pela PEC 132/2023, como se verifica dos seguintes trechos do Parecer do Dep. Aguinaldo Ribeiro, relator do projeto na Câmara dos Deputados:

“Uma discussão travada no curso dos trabalhos da constituinte digna de registro e de suma importância para compreender o debate que retomamos agora foi a sugestão do Poder Executivo à época de se adotar o princípio do destino na tributação do consumo. Dada a concentração da atividade produtiva no país, existente até hoje, tinha-se a exata noção de que a tributação na origem favoreceria a concentração da arrecadação. O debate ainda estava incipiente e optou-se por enfrentá-lo em momento posterior.”

“Desse modo, recomendou-se a adoção de um IVA, mediante a incorporação do IPI e do ISS em nível estadual, para consolidar os ganhos observados com a ampliação da base do ICM, originando o ICMS, acompanhada pela total desoneração de investimentos e importações e pela implementação **do princípio do destino.**”

“Apesar de lei complementar instituir o IBS e definir os seus contornos, cada esfera federativa – federal, estadual e municipal – exerceria a sua competência tributária mediante a fixação de alíquotas próprias, em lei ordinária do ente, que juntas comporiam a alíquota total do tributo, aplicável uniformemente a todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, inclusive na importação, **e segundo o princípio do destino.**”

Nesse sentido, ao prever que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 foi absolutamente coerente com a máxima de que “um país deve exportar produtos, e não



tributos”, em linha com o que já constava em diversos dispositivos da Constituição como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155 §2º, inc. X (ICMS), art. 153, §3º, inc. II (ISSQN). Dessa forma, a proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais quebra essa coerência e afronta o princípio do destino que permeou toda a EC 132/2023.

Pior, a incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais, principais commodities brasileiras. Afinal, as exportações brasileiras de tais produtos competem com as de outros países que não oneram as exportações. O minério de ferro produzido no Brasil compete no mercado internacional com o produto canadense, que, todavia, isenta as exportações da incidência do imposto seletivo (“excise tax”). Da mesma forma, a Guiana que recentemente descobriu gigantescas reservas de petróleo¹ exige um imposto seletivo (“excise tax”) sobre produtos de petróleo, que também não alcança as exportações.

A carga tributária sobre as etapas de produção, extração, comercialização e importação pode contribuir para a retração dos investimentos privados no setor de Óleo e Gás (O&G). Ainda que se defenda a diversificação das fontes energéticas e a diminuição de utilização dos motores a combustão, os segmentos precisam ser economicamente viáveis. Caso contrário, qualquer modelo de transição gerará uma indesejável não só para os custos das operações das refinarias no Brasil, mas também para a cesta de produtos e serviços do cidadão brasileiro.

A circunstância de o setor ser beneficiado com subvenções de investimento não é garantia de sustentação das atividades a médio e a longo prazo. Esses repasses são condicionados à política industrial do País e, nessa configuração, estão sujeitos à pauta dos mandatos. O argumento de que o Imposto Seletivo está apto a direcionar os consumidores a hábitos com um menor impacto ambiental encontra obstáculos na desigualdade social. A oferta factível dos bens impõe restrições financeiras às possibilidades ideais de escolha. Para tanto, basta considerarmos os usuários da rede elétrica pública, aos quais não é dada a opção sobre a forma de abastecimento.

Quando interligado à rede pública, o indivíduo não pode escolher pagar uma tarifa diferenciada para deixar de receber a energia gerada por termoelétrica, a qual envolve a queima de combustíveis fósseis, e passar a adquirir unicamente o produto de fontes renováveis. Ou seja:

1



somente os proprietários e os condôminos de edificações dotadas de placas fotovoltaicas dispõem dessa autonomia. Como se sabe, a estrutura de mini e micro geradores de energia solar só contempla uma pequena parcela dos brasileiros, dada a alta mobilização de capital para essas instalações. Ademais, o aumento do preço de revenda dos combustíveis, afetando o consumidor final, não tende a ser acompanhada da adesão massiva a veículos menos poluentes. Racionando em torno do cenário brasileiro, torna-se irrazoável esperar que (I) o encarecimento desse insumo cause (II) a mudança da frota, para a 4ª maior representatividade de carros híbridos ou elétricos, em um horizonte temporal de anos, quiçá décadas. É preciso levar em conta, ainda, os reflexos sobre as cadeias produtivas dependentes de materiais derivados do petróleo, cujas empresas ocuparão a posição negocial de compradoras, na transação de “primeira comercialização do bem”, para terem acesso à matéria-prima. A oneração dessas atividades industriais amplia os resultados do novo regime, por parâmetros mais engessados do que a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim, cabe ainda destaque, ao fato de que, diante da grave crise fiscal vivida no País, a exportação de commodities tem sido elemento fundamental para uma balança comercial positiva e, conseqüentemente, para o valor da moeda nacional. Adicionalmente, o setor de Petróleo e Gás Natural já possui instrumento arrecadatário para reparar danos ambientais e socioeconômicos: são os Royalties e as Participações Especiais, que cumprem o papel de compensação por sua potencial prejudicialidade nas atividades de exploração e produção, fazendo com que o imposto seletivo gere “bitributação” do setor.

Deputado WASHINGTON QUAQUÁ – PT/RJ

Sala das Sessões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Washington Quaquá)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249913543200, nesta ordem:

- 1 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. General Pazuello (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 09/07/2024 18:17:02.630 - PLEN
EMP 335 => PLP 68/2024

EMP n.335



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249913543200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá e outros